

Foi emitido parecer favorável pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, através do seu ofício n.º Proc.º 459087 DSOT ID: I368339, de 05/04/2013.

29 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado*.

207219614

MUNICÍPIO DA MOITA

Aviso n.º 11259/2013

Abertura do período de discussão pública

João Manuel de Jesus Lobo, Presidente da Câmara Municipal da Moita, torna público, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação, que se encontra aberto a partir do 8.º dia a contar da presente publicação no *Diário da República*, e pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, o período de discussão pública para aprovação das operações de loteamento de iniciativa municipal sobre três prédios com uma área global de 1.097,50m², sítos na área envolvente Sul à Rua Vasco da Gama até à ex-Estrada Nacional 11, em Alhos Vedros.

Durante este período, os interessados poderão consultar o projeto da operação de loteamento, bem como as informações técnicas elaboradas pelos serviços municipais competentes, das 9 horas às 16 horas e 30 minutos, na Divisão Administrativa de Urbanismo da Câmara Municipal da Moita, sita no edifício dos Paços do Concelho, Praça da República, Moita.

Os interessados deverão apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões em ofício devidamente identificado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Moita.

13 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *João Manuel de Jesus Lobo*.

307222862

MUNICÍPIO DE ODIVELAS

Aviso n.º 11260/2013

Alterações ao Plano Diretor Municipal de Loures na área do concelho de Odívelas

Susana de Carvalho Amador, Presidente da Câmara Municipal de Odívelas, torna público que foram aprovadas alterações ao plano diretor municipal de Loures, na área do concelho de Odívelas, a saber: Sob proposta da Câmara Municipal de Odívelas, a Assembleia Municipal de Odívelas aprovou por unanimidade na sua 7.ª sessão extraordinária de 2013, realizada em 11 de abril de 2013, uma alteração à planta de ordenamento do Plano Diretor Municipal de Loures, na forma legal de alteração por adaptação, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 97.º Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, conjugado com o n.º 1 e 3 do art.º 5.º da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro, com as alterações da Lei n.º 10/2008 de 20 de fevereiro, na área abrangida pela Augi do Bairro do Casal da Fonte, na freguesia da Pontinha, município de Odívelas e que consiste concretamente no ajustamento dos limites do “Espaço Urbano a Recuperar e a Legalizar”, definidos na Carta do Ordenamento, aos limites da área edificada e a consolidar, segundo o projeto de reconversão urbanística da Área Urbana de Génese Ilegal designada por Bairro do Casal da Fonte, verificados os pressupostos de sustentabilidade ambiental e de modo a enquadrar a respetiva reconversão urbanística;

Em obediência ao estipulado na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, por força do n.º 1 do artigo 96.º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, mais se publica, a final, transcrição de extrato do teor da Ata da reunião supra referida, contendo a deliberação que aprovou a presente alteração.

Publique-se ainda no *Boletim Municipal*, em dois jornais diários, dois semanários de expansão nacional e local e na página da internet da Câmara Municipal de Odívelas.

24 de junho de 2013. — A Presidente da Câmara Municipal de Odívelas, *Susana de Carvalho Amador*, Dr.ª

DELIBERAÇÃO DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2013-07-11 DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ODIVELAS

Aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e treze, pelas vinte horas e trinta minutos reuniu a Assembleia Municipal de Odívelas, em 7ª Sessão Extraordinária de 2013, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, sito na Quinta da Memória, Rua Guilherme Gomes Fernandes, em Odívelas, sob a Presidência de Sérgio Paiva, António José Real da Fonseca, como 1º Secretário da Mesa e Tânia Beleza, como 2º Secretário da Mesa em Exercício, respetivamente, com a seguinte Ordem de Trabalhos:-----

PONTO 1 – PROC.º 103/GPE/EPPDMPEE – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PDM 2013.01 – BAIRRO CASAL DA FONTE-----

Presente para deliberação, os “PROC.º 103/GPE/EPPDMPEE – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PDM 2013.01 – BAIRRO CASAL DA FONTE” de acordo com a informação nº 004/DPUPE/FL/2013 de 2013.02.20, remetida pela Sr.ª Presidente a esta Assembleia Municipal, aprovada na 5ª Reunião Ordinária de 2013 da Câmara Municipal de Odívelas, de 13.03.2013, e que será transcrita em ata.-----

O Senhor Presidente da Assembleia deu a palavra ao Senhor Vice Presidente da Câmara Municipal para apresentação do referido ponto.-----

No âmbito da discussão do ponto, usaram da palavra os seguintes membros da Assembleia Municipal:-----

Fátima Amaral, pela bancada da CDU -----

Pelo Senhor Presidente da Assembleia foi colocado à votação o documento acima apresentado, tendo sido **Aprovado por Unanimidade** -----

Pelo membro da Assembleia Municipal, Presidente da Junta de Freguesia de Caneças, **Armindo Fernandes** pela bancada da CDU, foi apresentada uma declaração de voto e que será transcrita em ata.-----

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

20353 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_Ordenamento_20353_1.jpg
607222124

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Regulamento n.º 356/2013

Para os devidos efeitos, torna público que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/88, a Assembleia Municipal em Sessão Ordinária de 30 de abril de 2013, após o decurso da fase de apreciação pública, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação a alteração ao Regulamento municipal de taxas relacionadas com a atividade urbanística e operações conexas e alteração ao Regulamento Municipal de Instrução de Operações Urbanísticas e atividades conexas em formato digital.

14 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Herminio José Sobral de Loureiro Gonçalves*, Dr.

Nota justificativa

Nos termos do artigo 3.º regime jurídico de urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelas Leis n.º 13/200, de 20 de julho, e 30-A/2000, de 20 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pelas Leis n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, e 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2008, de 29 de janeiro e 116/2008, de 4 de julho e Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, doravante designado por RJUE, e no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e edificação.

Com o presente regulamento visa-se estabelecer e definir as matérias que o RJUE, remete para regulamentação municipal, estabelecendo-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação.

O regulamento apresentado tem por base o atual regulamento de urbanização e edificação publicado pelo Edital n.º 1073/2008 na 2.ª série do *Diário da República* de 04 de novembro de 2008 e, apresenta alterações decorrentes da aplicação prática das normas que constavam do mesmo.

Acresce ao referido que as regras de ocupação do território previstas no plano diretor municipal previstas no âmbito da revisão do PDM impõe a redefinição das regras referentes à ocupação do território.

De forma sucinta, o atual regulamento apresenta como características mais relevantes, face ao atual regulamento em vigor, o seguinte:

- Redefinição do conceito e classificação das construções anexas;
- Clarificação do procedimento de consulta pública no âmbito das alterações a operações de loteamento;
- Alargamento da imposição de consulta pública para os edifícios de impacto relevante;
- Alargamento do âmbito das operações urbanísticas de escassa relevância urbanística. Prevê-se na presente proposta, nomeadamente, a classificação como obras de escassa relevância urbanística, a construção e alteração de poço, furos e fossas sépticas;

dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 5 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 43.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

a) As normas que ainda se mantêm em vigor do regulamento municipal de urbanização, edificação e taxas publicado pelo Edital n.º 1073/2008 na 2.ª série do *Diário da República* de 04 de novembro de 2008.

b) O artigo 44.º do regulamento municipal de taxas relacionadas com a atividade urbanística e operações conexas publicado pelo regulamento n.º 297/2010, na 2.ª série do *Diário da República* de 25 de novembro.

Alteração ao regulamento municipal de taxas relacionadas com a atividade urbanística e operações conexas

Preâmbulo (nota justificativa)

Face à experiência adquirida com a aplicação do regulamento n.º 297/2010 publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 25 de março de 2010, receção de sugestões de alteração e tendo em conta as alterações legislativas introduzidas pelo sistema de indústria responsável e as alterações que a publicação da revisão do plano diretor municipal implicará, impõe-se a introdução de alterações que garantam a conformidade entre a diversa legislação e visam melhorar a eficácia e eficiência das atuais normas.

As alterações a introduzir consistem em:

1 — Compatibilização das taxas a aplicar face à alteração do plano diretor municipal;

2 — Face à inexistência de índices de construção no PDM para as diferentes classificações previstas nestes, opta-se pela definição de índice, correspondente a uma capacidade construtiva para diferentes classificações de uso previstas no PDM;

3 — Clarificação da aplicação da taxa municipal de urbanização — TMU — das operações urbanísticas abrangidas por contrato para realização ou reforço de infraestruturas, previsto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;

4 — Definição do procedimento e identificação dos elementos instrutórios necessários ao pedido de isenção ou redução de taxas;

5 — Menção expressa da inexistência de restituição dos valores de preparos cobrados e dos valores relativos à cobrança pela análise de procedimentos com liquidação total de taxas com a formalização da pretensão no caso de não deferimento, licenciamento ou admissão do requerido ou quando se verifica desistência do procedimento pelo particular.

No período de discussão pública que se seguiu à aprovação do projeto de alteração em Reunião do Executivo de 12 de fevereiro de 2013 não foram apresentadas quaisquer sugestões de correção/alteração.

O sistema de indústria responsável (SIR) foi publicado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012 e impõe que as Câmaras Municipais aprovem, em execução deste diploma, as taxas referentes aos atos referidos no n.º 1 do artigo 79.º do SIR sempre que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal.

No decurso do período de discussão pública, o Ministério da Economia, procedeu à divulgação de relatório de grupo de trabalho incumbido da identificação de uma proposta de taxas e respetiva fundamentação para aplicação do SIR.

Fundamenta o estudo disponibilizado, que a forma de cálculo e a respetiva fundamentação deveria ser transversal a toda a administração pública — central e local.

Desta fora, pretende-se uma uniformidade nos valores das taxas e no procedimento de cálculo, usando como referenciais os valores que constam do Decreto-Lei n.º 169/2012.

Entendeu-se pois que o exposto no estudo disponibilizado pela Ministério da Economia e, atendendo aos objetivos deste, que o mesmo deveria ser “acolhido” e utilizado para fundamentação das taxas referentes à aplicação do Decreto-Lei n.º 169/2012 (SIR).

Nesse sentido, procedeu-se à reformulação das taxas previstas no artigo 31.º do projeto de alteração ao regulamento por forma a acolher as sugestões e critérios de fundamentação das mesmas, em coerência com o estudo do Ministério da Economia.

Artigo 1.º

Lei habilitante

A alteração ao regulamento n.º 297/2010 publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 25 de março de 2010 é aprovado nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, nos artigos 3.º, 116.º e 117.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, nos artigos 3.º, 6.º, 10.º, 11.º, 12.º e 15.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, no artigo 3.º, nos n.º 1 e 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 10.º, todos do regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (RGTL), e nos artigos 114.º a 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao regulamento n.º 297/2010, de 25 de março de 2010

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 11.º, 14.º, 17.º, 20.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º, 31.º, 33.º, 40.º, 42.º, 44.º, 46.º, 47.º e 50.º do regulamento n.º 297/2010, de 25 de março de 2010, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Incidência objetiva

As taxas relacionadas com atividades urbanísticas e operações conexas são definidas no presente regulamento e respetivos quadros, sendo devidas como contraprestação pela:

a) Prática de atos administrativos e técnicos no âmbito dos procedimentos previstos no RJUE para o controlo prévio de operações urbanísticas e atividades conexas, designadamente a concessão de licença e a admissão de comunicação prévia para a realização de operações de loteamento, de obras de urbanização, de edificação, de trabalhos de remodelação de terrenos, de demolição e para a autorização de utilização e de alteração de utilização dos edifícios ou suas frações;

- b)
- c)
- d)

Artigo 6.º

Isonções e reduções de natureza subjetiva e objetiva

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Para além das situações previstas nos números anteriores, poderá ainda a Câmara Municipal deliberar a redução até 50 % da taxa referenciada como TMU e compensação nos seguintes casos:

- a)
- b)
- c) Empreendimentos turísticos e outras de interesse turístico assim reconhecidas;
- d)
- e)
- f)

8 — À taxa municipal de urbanização — TMU — das operações urbanísticas abrangidas por contrato para realização ou reforço de infraestruturas, previsto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, poderá ser deduzido até 50 % nos seguintes casos e nos seguintes termos/condições:

- a) O valor das obras de urbanização que o titular da licença ou comunicação prévia haja acordado com a CMOAZ ao abrigo do disposto no artigo 25.º, n.º 1 e n.º 2 do RJUE serão dedutíveis no montante das taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas contempladas no capítulo III do presente regulamento e, nos termos nos números seguintes.
- b) O valor das obras de urbanização a deduzir no valor da taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas corres-

ponde ao custo destas superior ao valor da taxa calculada nos termos do artigo 42.º sem qualquer redução ou dedução.

c) O valor das obras de urbanização, para efeitos do referido no número anterior, terá que ser aceite pelo Município.

- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 7.º

Procedimento na isenção ou redução

1 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas no artigo anterior carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis, em cada caso.

2 — Os pedidos de isenção ou redução das taxas previstas só podem ser requeridas por quem não possua dívidas às finanças, segurança social e ao Município de Oliveira de Azeméis.

3 — As isenções ou reduções de taxas e outras receitas previstas nos artigos anteriores são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda, quando aplicável:

- a) Tratando-se de pessoa singular:
 - i — Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do cartão de cidadão;
 - ii — Última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;
 - iii — Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.
 - iiii — Documentos comprovativos da condição imposta no n.º 2.

- b) Tratando -se de pessoa coletiva:
 - i — Cópia do cartão de pessoa coletiva;
 - ii — Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;
 - iii — Última declaração de IRC e respetivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC.
 - iiii — Documentos comprovativos da condição imposta no n.º 2.

Artigo 11.º

Revisão do ato de liquidação

- 1 —
- 2 —
- 3 — Quando se verificar que tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenham ainda decorridos três anos sobre o pagamento, deverão os serviços oficiosamente promover, mediante despacho do Presidente da Câmara, delegável nos Vereadores, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.
- 4 —

Artigo 14.º

Momento do pagamento das taxas

1 — A taxa devida pela prestação de serviços administrativos e de apreciação técnica — atividade administrativa nos casos em que seja emitido alvará ou recibo de admissão, é liquidada em dois momentos distintos:

- a) No ato de apresentação do pedido e como condição da receção deste, será cobrado um preparo de 30 % da taxa que corresponder à operação/ pretensão referenciada nos quadros integrantes do presente regulamento; este valor será deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela emissão do recibo de admissão;
- b) O montante remanescente da taxa será liquidado e pago com a apresentação do requerimento pela emissão do alvará ou pela emissão do recibo de admissão.

- 2 —
- 3 —
- 4 — A taxa devida pela emissão dos títulos de licença, de admissão da comunicação e de autorização, bem como a TMU e a compensação é liquidada aquando da apresentação do requerimento para emissão de alvará, ou com a emissão do recibo de admissão nos procedimentos sujeitos a comunicação prévia.
- 5 — Caso a pretensão formulada não seja deferida, licenciada ou autorizada ou o requerente apresente desistência da pretensão formulada,

não haverá lugar à restituição de qualquer valor já liquidado ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea a) e n.º 2 deste artigo.

6 — Não haverá, também, lugar à devolução dos valores de preparos cobrados sempre que o ato requerido não seja praticado por iniciativa do interessado que configure fraude à lei.

Artigo 17.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende -se por:

- a)
- b)
- c)
- d) Formato digital — consiste na instrução do processo em formato digital nos termos do disposto no regulamento n.º 135/2011, de 21 de fevereiro
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k) Anterior l)
- l) Anterior m)
- m) Anterior n)

Artigo 20.º

Valores e fórmulas de cálculo das taxas urbanísticas

1 — As fórmulas de cálculo das taxas urbanísticas incluem:

- a)
- b) A emissão do alvará, no caso de licenciamento, ou emissão do comprovativo de admissão, no caso de comunicação prévia, designada por TE;
- c) Taxa municipal de urbanização, designada por TMU, em loteamentos e construções não abrangidas por operação de loteamento. A TMU também é devida nas construções abrangidas por operação de loteamento quando esta taxa não tenha sido paga na operação de loteamento;
- d)
- e)
- 2 —
- 3 —

Artigo 22.º

Isenções e reduções

- 1 — As obras exclusivamente de conservação e de alteração interior de edifícios, ou suas frações, isentas ou não de controlo prévio, ficam também isentas do pagamento das taxas previstas na presente subsecção.
- 2 —
- 3 —

Artigo 24.º

Taxa pela emissão de informação prévia

1 — É devida taxa pelo pedido de informação prévia sobre:

- a) Realização de operação de loteamento, de obras de urbanização ou alterações a estas operações urbanísticas;
- b) Realização ou alteração de trabalhos de remodelação de terreno;
- c) Realização de obras de edificação;
- d) Realização de obras de demolição;
- e) Destaque de parcela;
- f) Autorização de utilização e alteração de autorização de utilização.

2 — É ainda devida taxa pelo pedido de informação prévia sobre a realização de obras de edificação de:

- a) Muros de suporte, ou outras vedações confinantes com a via pública;
- b) Postos de abastecimento de combustíveis ou unidades de abastecimento de gás e eletricidade, ou de unidades de lavagem de veículos;
- c) Bases de sustentação de antenas de telecomunicações;
- d) Piscinas ou tanques;
- e) Demais operações urbanísticas não contempladas nas alíneas anteriores.

3 — As taxas previstas nos números anteriores são de aplicação também a pretensões que visem a apreciação de alterações das operações urbanísticas identificadas. Nestes casos, as taxas a liquidar correspondem

às taxas para a operação urbanística objeto de apreciação e identificadas no n.º 1 e 2.

4 — Os aditamentos ao pedido de informação prévia das operações referidas nos números anteriores estão sujeitos ao pagamento de taxa.

5 — A renovação do PIP, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE, está também sujeita ao pagamento de taxa.

6 — O valor das taxas a cobrar, nos termos dos números anteriores, designadas por TAP, é o definido no Quadro I.

QUADRO I

Valor da taxa TAP	Em formato digital	
	Área abrangida por	
	PDM/PU	PP/LOT.
1 — Taxa a cobrar pela análise do requerimento inicial de informação prévia sobre as operações urbanísticas previstas no n.º 1, e n.º 2, para 1 unidade de ocupação, exceção às operações urbanísticas identificadas na alínea <i>a)</i> do n.º 1	—	—
1.1 — Quando o pedido de informação prévia for requerido nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE	112,94€	118,64€
1.2 — Quando o pedido de informação prévia for requerido nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE	139,37€	145,06€
<i>a)</i> Acresce, por cada unidade de ocupação quando o número de unidade de ocupação > 1	3,78€	3,78€
2 — Taxa a cobrar pela análise do requerimento inicial de informação prévia sobre as operações urbanísticas previstas no n.º 1, alínea <i>a)</i>	—	—
2.1 — Quando o pedido de informação prévia for requerido nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE, para 1 lote	124,35€	130,04€
<i>a)</i> Acresce por cada lote quando o n.º lotes >1	3,78€	3,78€
2.2 — Quando o pedido de informação prévia for requerido nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, para 1 lote e 1 unidade de ocupação	150,77€	156,47€
<i>a)</i> Acresce por cada lote quando o n.º lotes >1	1,89€	1,89€
<i>b)</i> Acresce por cada unidade de ocupação quando o número de unidades de ocupação > 1	1,89€	1,89€
3 — Taxa a cobrar pela análise do requerimento inicial de informação prévia sobre outras operações urbanísticas não previstas nos n.ºs 1 e 2 deste quadro	112,94€	118,64€
4 — Taxa a cobrar pela análise do requerimento inicial de informação prévia, requerida em exclusivo, para a construção de muros, poços, furos, tanques, piscinas, bases de sustentação de antenas	81,13 €	83,99 €
5 — O primeiro aditamento está sujeito ao pagamento de uma taxa, correspondente a 1.0 do valor da taxa cobrada pelo requerimento inicial calculada nos termos do n.º 1, 2, 3 e 4 deste quadro	Variável	Variável
6 — O segundo aditamento e seguintes estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, correspondente a 2.0 do valor da taxa cobrada no requerimento inicial calculada nos termos do n.º 1, 2, 3 e 4 deste quadro	Variável	Variável
7 — Taxa a cobrar pela renovação do pedido de informação prévia	38,70€	44,40€

Nota. — Caso a operação urbanística não possa ser tipificada em unidade de ocupação, a taxa a cobrar é a definida no n.º 3 deste quadro.

Artigo 25.º

Loteamentos, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terreno

1 —
<i>a)</i>
<i>b)</i>
<i>c)</i>
<i>d)</i>
<i>e)</i>
<i>f)</i>

<i>g)</i>
2 —
<i>a)</i>
<i>b)</i>
<i>c)</i>
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

QUADRO II

Valor da taxa TAP	Em formato digital		Preparo
	Área abrangida por		
	PDM/PU	PP/LOT.	
1 — Taxa a cobrar pela análise do requerimento inicial de operação de loteamento, para 1 lote com 1 unidade de ocupação	173,16€	178,85€	52€
1.1 — Acresce ao montante no número anterior:	—	—	
<i>a)</i> Por cada lote quando n.º lotes >1	2,16€	2,16€	
<i>b)</i> Por cada unidade de ocupação quando o n.º unidades > 1	2,16€	2,16€	
2 — Taxa a cobrar pela análise do requerimento inicial de obras de urbanização, para uma infraestrutura (rede viária)	157,40€	157,40€	47€
2.1 — Acresce ao montante referido no n.º anterior, por cada infraestrutura analisada pelos serviços, por metro linear de rede viária	0,16€	0,16€	
3 — Taxa a cobrar pela análise do requerimento inicial de trabalhos de remodelação de terrenos	136,25€	136,25€	41€

Valor da taxa TAP	Em formato digital		Preparo
	Área abrangida por		
	PDM/PU	PP/LOT.	
4 — Taxa a cobrar pela análise do requerimento para emissão de licença especial, nos termos do artigo 88.º do RJUE, para a conclusão das obras de urbanização ou remodelação de terrenos	45,78€	45,78€	14€
5 — Taxa a cobrar pela notificação de proprietários de lotes, por cada proprietário	6,09€	6,09€	—
6 — Taxa a cobrar pela notificação de proprietários realizada por meio de edital	21,24 €	21,24 €	—
7 — O primeiro aditamento está sujeito ao pagamento de uma taxa, correspondente a 1.0 do valor da taxa cobrada pelo requerimento inicial calculada nos termos do n.º 1, 2 e 3 deste quadro	Variável	Variável	Variável
8 — O segundo aditamento e seguintes estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, correspondente a 2.0 do valor da taxa cobrada no requerimento inicial calculada nos termos do n.º 1, 2 e 3 deste quadro	Variável	Variável	Variável

Artigo 26.º
Edificações e demolições

1 —	c)
a)	d)
b)	e)
c)	f)
2 —	g)
a)	4 —
b)	a)
c)	b)
d)	5 —
3 —	6 —
a)	7 —
b)	8 —
	9 —

QUADRO III

Valor da taxa TAP	Em formato digital		Preparo
	Área abrangida por		
	PDM/PU	PP/LOT.	
1 — Taxa a cobrar pela análise do requerimento inicial de apreciação do projeto de arquitetura, para 1 unidade de ocupação	162,91€	168,61€	49€
1.1 — Acresce por cada unidade de ocupação > 1	4,05€	4,05€	
2 — Taxa a cobrar pela análise da ligação às redes públicas dos projetos de especialidades. Acresce a este valor, de aplicação cumulativa	66,14€	66,14€	20€
2.1 — Pela análise do projeto da rede de abastecimento de água	3,49€	3,49€	
2.2 — Pela análise do projeto da rede de drenagem de águas residuais	3,49€	3,49€	
2.3 — Pela análise do projeto da rede de drenagem de águas pluviais	3,49€	3,49€	
2.4 — Pela análise do projeto da rede de gás (aplicável apenas no caso do projeto prever a construção de tem cabine de gás).	1,91€	1,91€	
3 — Taxa a cobrar pela análise do requerimento inicial de apreciação do projeto de arquitetura, requerida em exclusivo, para a construção de muros, poços, furos, tanques, piscinas, e bases de sustentação de antenas	102,00 €	104,85€	32,00 €
4 — Taxa a cobrar pela análise do requerimento para emissão de licença especial, nos termos do artigo 88.º do RJUE, para a conclusão das obras (edificação ou demolição).	45,78€	45,78€	14€
5 — O primeiro aditamento está sujeito ao pagamento de uma taxa, correspondente a 1.0 do valor da taxa cobrada pelo requerimento inicial calculada nos termos do n.º 1 e ou 2 e 3 deste quadro	Variável	Variável	Variável
6 — O segundo aditamento e seguintes estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, correspondente a 2.0 do valor da taxa cobrada no requerimento inicial calculada nos termos do n.º 1 e ou 2 e 3 deste quadro	Variável	Variável	Variável

Artigo 28.º

Vistorias

1 — A realização de vistoria está sujeita a taxa:	e)
a)	f)
b)	g)
c) Quando constitua procedimento essencial para a emissão de alvará, no âmbito das competências municipais, para a emissão de alvarás de licença de funcionamento das atividades económicas previstas em legislação própria (empreendimentos turísticos e licenciamentos especiais);	h)
d)	i)
	j) Outras vistorias não previstas nos números anteriores e cuja taxa não se encontre regulamentada em legislação específica
	2 —
	3 —
	4 —

QUADRO V

Valor da taxa TAP	Em formato digital
1 — Taxa a cobrar pela realização de vistorias a operações de loteamento destinadas à receção definitiva ou provisória das obras de urbanização ou redução de caução, por um lote	158,49€
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada lote quando n.º lotes >1	9,20€
2 — Taxa a cobrar pela realização de vistorias para certificação de que um edifício ou suas frações satisfazem as condições de conservação e estabilidade, ou mínimas de habitabilidade	128,35€
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada unidade de ocupação >1	9,20 €
3 — Taxa a cobrar pela realização de outras vistorias não previstas nos números anteriores e cuja taxa não se encontre regulamentada em legislação específica	128,35€
3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada unidade de ocupação >1, quando aplicável	9,20 €
4 — Taxa a cobrar pela realização de vistorias, em vala aberta, a postos de combustíveis e reservatórios de GPL	113,87€
5 — Taxa a cobrar pela realização de vistoria para efeitos de aplicação do NRAU, por cada unidade de ocupação	111,25€
6 — Taxa a cobrar pela realização de vistorias para certificação de que um edifício satisfaz os requisitos legais para a sua constituição em regime de propriedade horizontal	111,25€
7 — Taxa a cobrar pela realização de vistorias para a emissão de alvará, no âmbito das competências municipais, para a emissão de alvarás de licença de funcionamento das atividades económicas previstas em legislação própria (hotéis e licenciamentos especiais)	133,58€
8 — Taxa a cobrar pela realização de vistorias para a emissão de alvará de autorização de utilização nos casos previstos no n.º 2 do artigo 64.º do RJUE	127,77€
8.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada unidade de ocupação >1	9,20 €
9 — Acresce aos valores referidos outras taxas cobradas por entidades externas	Variável

Artigo 29.º

Averbamentos

1 — É obrigatório o averbamento do alvará de licença, recibo de admissão, de toda e qualquer alteração ocorrida nos elementos constitutivos desse alvará/ recibo.

2 — É ainda devida taxa, definida no Quadro VI, pelo averbamento de substituição do requerente ou comunicante, do responsável por qualquer dos projetos apresentados, do diretor de fiscalização ou do diretor de obra e ainda do titular do alvará de construção ou do título de registo emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário.

3 —
4 —

QUADRO VI

Valor da taxa TAP	Em formato digital
1 — Taxa a cobrar pelo averbamento de toda e qualquer alteração ocorrida prevista no n.º 1 e 2	30,42€
2 — Taxa a cobrar por outros averbamentos não contemplados nos números anteriores	30,42€

Artigo 31.º

Diversos

1 — São devidas as seguintes taxas relativas a atividades económicas ou industriais:

a) Sempre que a Câmara Municipal for a entidade coordenadora relativos a:

a.1) Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3, pedido de autorização de instalação de estabelecimento industrial e pedido de autorização de alteração de estabelecimento industrial;

a.2) Vistorias prévias relativas aos procedimentos de comunicação prévia com prazo ou de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial para exercício de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis;

a.3) Vistorias de conformidade para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos, bem como para instruir a apreciação de alterações ao estabelecimento industrial ou a ZER. Vistorias de reexame das condições de exploração do estabelecimento industrial, ou demais vistoriam no âmbito do SIR;

a.4) Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos;

a.5) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial ou de ZER;

a.6) Vistorias de conformidade das condições impostas aos estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição.

a.7) Comunicação de suspensão de atividade em estabelecimento industrial;

a.8) Comunicação de alteração do titular da exploração do estabelecimento industrial;

b) O valor das taxas referidas em a), são calculadas mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$Tf = Tb \times Fd \times Fs$$

em que:

Tf — Taxa final;

Tb — Taxa base (determinada em 94,92 € e automaticamente atualizada, a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo INE);

Fd — Fator de dimensão;

Fs — Fator de serviço.

c) O fator de dimensão corresponde aos seguintes valores previstos na seguinte tabela:

Anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 — 1,5

Anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 — 1

d) O fator atende às seguintes especificidades:

d.1) Requerente — todos os atos são realizados no balcão do empreendedor diretamente pelo Empresário/Requerente.

d.2) Mediado Bde — sempre que o Requerente apresente o pedido de acesso mediado no Balcão do Empreendedor.

d.3) O fator de serviço base considerado é de 0.5 para a apreciação dos pedidos de mera comunicação prévia. Ao valor base, haverá que acrescer o fator 1x nos casos de acesso mediado ao balcão do empreendedor.

Aos valores já referidos, haverá que acrescer o fator 0.3X nos casos de processos com a intervenção da Direção Geral de Agricultura e Veterinária.

d.4) No caso das vistorias, o fator de serviço base é de 0.3.

Ao valor base, haverá que acrescer o fator 1x nos casos de acesso mediado ao balcão do empreendedor.

Aos valores já referidos, haverá que acrescer o fator 0.3X nos casos de processos com a intervenção da Direção Geral de Agricultura e Veterinária.

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) Pedidos de buscas, quando não exista registos informatizados e se imponha a pesquisa em arquivo

3 —

4 —

5 —

QUADRO VIII

Valor da taxa TAP	Em formato digital	Valor da taxa TAP	Em formato digital
1 — Taxa a cobrar pelos serviços previstos no n.º 1:		1.3 — Selagem e desselagem do estabelecimento industrial, de máquinas, aparelhos e demais equipamentos, bem como, verificação das medidas aquando da desativação:	
1.1 — Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3, pedido de autorização de instalação de estabelecimento industrial e pedido de autorização de alteração de estabelecimento industrial:		a) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	43,89€
a) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	73,15€	b) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	29,26€
b) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	48,77€	c) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	190,18€
c) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	219,44€	d) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	126,79€
d) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	146,30€	e) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV.	87,78€
e) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV.	117,04€	f) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV.	58,52€
f) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV.	78,02€	g) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV.	234,07€
g) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV.	263,33€	h) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV.	156,05€
h) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV.	175,55€	1.4 — Comunicação de suspensão de atividade em estabelecimento industrial	58,47€
1.2 — Vistorias no âmbito do Decreto-Lei n.º 169/2012:		1.5 — Comunicação de alteração do titular da exploração do estabelecimento industrial.	30,42€
a) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	43,89€	1.6 — Vistorias prévias ao início de exploração (estabelecimentos de tipologia 1 e 2)	86,54€
b) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	29,26€	2 — Taxa a cobrar pela emissão de certidões referidas no ponto 2 do artigo 31.º	77,42€
c) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	190,18€	3 — Taxa a cobrar pelo depósito de ficha técnica da habitação	9,17€
d) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	126,79€	4 — Taxa a cobrar pela entrega da declaração prévia, e respetivo comprovativo da sua conformidade, com o definido no Decreto-Lei n.º 234/2007 e no Decreto-Lei n.º 259/2007	96,64€
e) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV.	87,78€		
f) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV.	58,52€		
g) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV.	234,07€		
h) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV.	156,05€		

Artigo 33.º

Custos com publicações

1 — Sempre que a legislação imponha a publicação da emissão de alvará ou título de admissão, os custos relativos às publicações serão cobradas no ato de entrega do alvará/recibo.

2 —

Artigo 40.º

Autorização

1 — É devida taxa pela autorização de instalação de antenas de telecomunicações e pela emissão do alvará de instalação de redes de distribuição de gás, associadas a reservatórios GPL com capacidade inferior a 50 m³.

2 —

3 —

QUADRO XIII

Valor da taxa TE	Em formato digital	
	Em perímetro urbano	Fora do perímetro urbano
1 — Taxa a cobrar pela autorização de instalação de antenas de telecomunicações	5.000€	1.250€
2 — Taxa a cobrar pela emissão do alvará de autorização de instalação de redes de distribuição de gás, associadas a reservatórios GPL com capacidade inferior a 50 m³	34,72€	34,72€

Artigo 42.º

Determinação da TMU

1 —	
2 —	
3 —	
4 —	

QUADRO XIV

	Vu
Construção de habitação unifamiliar e bifamiliar	2,70€/m²
Construção de habitação multifamiliar	3,00€/m²
Construção de indústria ou armazém em área destinada no instrumento de planeamento a ter os referidos usos como uso predominante	3,00€/m²
Construção de indústria ou armazém em área destinada no instrumento de planeamento a não ter os referidos usos como uso predominante	6,00€/m²
Construção de comércio ou serviços	6,00€/m²
Construção de unidades comerciais de dimensão relevante (UCDR)	15,00€/m²
Construção de anexos, arrumos, garagens, área cobertas destinadas a estacionamento automóvel	2,70€/m²
Construção de piscinas	2,70€/m²
Construção de lares, centros de dia, Creches e infantários	1,35€/m²
Construção com uso turístico	2,70€/m²
Outros usos não previstos nas alíneas anteriores	2,70€/m²

Artigo 44.º

Impacte semelhante a um loteamento e impacte relevante

(Revogado.)

Artigo 46.º

Compensação

1 —	
2 —	
3 — (Revogado.)	

Artigo 47.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = (A \times Ic) \times Pm^2 \times Z$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

A — corresponde totalidade da área de terreno que deveria ter sido cedida e sobre a qual é calculada o valor da compensação em numerário

Ic — índice corrigido ou capacidade construtiva corrigida — ver nota 1;

*Pm*² — custo de construção por metro quadrado — ver nota 2;

Z — coeficiente em função da localização — ver nota 3;

Nota 1. — O índice de construção corrigido: corresponde à aplicação de um fator corretivo à capacidade construtiva determinada pelos instrumentos de planeamento em vigor fundamentado na utilização racional do território.

Assim, nas áreas classificadas como espaço central I pelo PDM, o índice de construção corrigido será de 0.5 m²/m²;

Nas áreas classificadas como espaço central II o índice de construção corrigido será de 0.35 m²/m²;

Para as áreas classificadas como espaços residenciais I e II e espaços de atividades económicas, o índice de construção corrigido será de 0.20 m²/m².

Para as zonas em que o plano municipal de ordenamento de território, não defina índice de construção ou não se encontre identificado neste regulamento, tomar-se-á o valor de índice de construção de 0,2 m²/m².

Nota 2. — Custo de construção por m²: Valor médio de construção por metro quadrado, fixado pelo Ministério da Finanças em conformidade com a alínea *d*) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) — Portaria n.º 1545/2008 de 31/12 para vigorar em 2009.

Nota 3. — Coeficiente em função da localização: consiste no coeficiente de localização para o Município de Oliveira de Azeméis com as percentagens a que se refere o n.º 2 do artigo 45.º do CIMI, relativo à avaliação de terrenos.

No caso do terreno abranger várias classificações ou coeficientes de localização, deverá ser tomado para efeitos de cálculo da compensação em espécie, o coeficiente mais elevado.

Artigo 50.º

Compensação pela não cedência dos lugares de estacionamento públicos

1 — Nos termos do disposto no artigo 27.º do RPDM, haverá lugar à compensação em numerário pelos lugares de estacionamento públicos não criados.

2 — A área a contabilizar para cálculo da compensação para cada lugar de estacionamento resultante de uso habitacional será de 11.50 m², correspondente a um lugar com 2.3 m de largura e 5.0 m de comprimento.

3 — A área a contabilizar para cálculo da compensação para cada lugar de estacionamento resultante de uso comercial, serviços, empreendimentos turísticos ou indústria será de 12.50 m², correspondente a um lugar com 2.5 m de largura e 5.0 m de comprimento.

4 — A área a contabilizar para cálculo da compensação para cada lugar de estacionamento resultante de usos não previstos ou identificados nos números anteriores será de 11.50 m².

5 — No caso de usos comerciais, serviços, empreendimentos turísticos ou indústria, podem ser descontados, para efeitos de cálculo do valor de compensação a que se refere este artigo, ao número de lugares de estacionamento público não criados os lugares de estacionamento privados criados em excesso ao determinado pelo Instrumento de Planeamento.

6 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = Ni \times A \times V$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

Ni — Número de lugares de estacionamento afetos a cada uso sujeito a compensação em numerário;

A — área referente a 1 lugar de estacionamento e, toma como área identificada nos n.º 2 a 4;

V — valor/custo por metro quadrado de construção de lugar de estacionamento e, toma o valor de 28€/(m²)."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente alteração ao regulamento n.º 297/2010, de 25 de março de 2010, entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Taxas Municipais

Alteração ao Regulamento Municipal de Taxas relacionadas com a Atividade Urbanística e Operações Conexas - Relatório de Fundamentação Económico Financeira

Implementação do Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais — Lei n.º 53-E/2006

Nota Inicial

Este relatório atualiza o relatório R-32.01.17-03/13 de 11. fevereiro.2013, em consequência de alterações às taxas previstas no artigo 31.º da versão inicial do projeto de alteração ao “Regulamento municipal de taxas relacionadas com a atividade urbanística e operações conexas”.

I. Introdução

Por solicitação da Divisão Municipal de Gestão Urbanística, o presente relatório visa a fundamentação económico-financeira relativa às novas taxas a constar da alteração ao Regulamento municipal de taxas relacionadas com a atividade urbanística e operações conexas do Município de Oliveira de Azeméis, de forma a permitir a análise do seu enquadramento com o estipulado na alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006.

<u>00</u>	<u>00</u>	<u>00</u>	<u>00</u>	<u>00</u>	<u>00</u>	—	<u>x</u>
Capítulo	Secção	Subsecção	Quadro	Ponto	Taxa		Condicionante

No sentido de permitir a elaboração de questionários informativos necessários à recolha e tratamento de dados indispensáveis à obtenção dos valores de custos, as taxas foram divididas em 3 tipos:

- Tipo 1 — Taxas de carácter administrativo
- Tipo 2 — Infraestruturas urbanísticas e estacionamento
- Tipo 3 — Ocupação de espaços

Os questionários traduzem as regras e metodologias de cálculo do custo direto de cada taxa.

No parágrafo Regras de Cálculo identificamos os critérios utilizados e a na tabela “Apuramento de Custos — Taxas relacionadas com a atividade urbanística e operações conexas” (Anexo I) são identificadas as regras utilizadas para cada item e o tipo de questionário utilizado (Q_1; Q_2; Q_3).

As regras de cálculo demonstram a metodologia adotada em cada taxa para apuramento do valor de custo.

II-4. Regras de Cálculo

Mantendo os pressupostos da análise 2009 (relatório ref. R-32.01.17-13/09), dependendo da sua tipologia e ou especificidade, para obtenção dos custos diretamente relacionados com a taxa utilizamos as seguintes regras e critérios:

RC 01 — Custos com o pessoal

Os custos com pessoal foram imputados em conformidade com as unidades orgânicas envolvidas, o tempo envolvido (T) e o custo médio com pessoal/minuto das unidades orgânicas.

$$CP = \text{Custos com pessoal} = CPm * T$$

sendo:

T = minutos envolvidos, em conformidade com o tempo referenciado pelo responsável do serviço para execução de tarefa.

$$CPm = \text{Custos com pessoal médio/minuto} = (V+SA+E)/(D*H*60);$$

$$V = (\text{Vencimento base} * 14 \text{ meses})/12 \text{ meses}$$

SA = Subsídio de Almoço, considerando uma média de 21 dias úteis durante 11 meses, no valor de 4,27€/dia/12 meses.

$$E = V * 15 \% (\text{Caixa Geral Aposentações}) + \text{Base salarial}/12 \text{ meses} * 1,0605 \% (\text{seguro})$$

$$D = 21 \text{ dias úteis}$$

$$H = 7 \text{ horas (média dia de trabalho)}$$

II. Metodologia

Considerando que as novas taxas são alterações ao regulamento atual e por forma a permitir o enquadramento das mesmas nas taxas atualmente em vigor, foi utilizada a mesma base de dados que serviu de suporte ao cálculo das taxas iniciais, conforme descrito no Relatório “Taxas Municipais 2009 — Atividade Urbanística e Operações Conexas - Relatório de Fundamentação Económico Financeira” (ref. R-32.01.17-13/09 de 01/10/2009).

Foi elaborado questionário informativo para recolha de dados que serviram de base à análise e apuramento dos custos das novas taxas. O apuramento de custos foi efetuado tendo em conta os dados dos questionários informativos e de acordo com as regras de cálculo apresentadas no ponto II-4.

II-1. Equipa de trabalho

O trabalho foi desenvolvido pela Divisão Municipal de Auditoria Interna, Planeamento e Sistemas de Informação em colaboração com a Divisão Municipal de Gestão Urbanística.

II-2. Regulamento suporte

As taxas alvo de análise no presente estudo são as que constam do projeto de alteração “Regulamento municipal de taxas relacionadas com a atividade urbanística e operações conexas”.

II-3. Estrutura de análise

A cada uma das taxas previstas no regulamento e de forma a facilitar a consulta e interligação entre tabelas e quadros, foi atribuída uma classificação com a seguinte estrutura:

RC 02 — Custos de artigos

A imputação dos bens vendidos ou consumidos relacionados com a cobrança de uma taxa é efetuada através deste ponto de análise, tomando como referência os artigos envolvidos, a quantidade utilizada e o custo médio ponderado do artigo em armazém.

RC 03 — Custos de aquisição

Foi determinado com base no custo de aquisição do bem ou serviço prestado alvo de cobrança de taxa.

A determinação deste tipo de custo assumiu diferentes variáveis que passamos a detalhar:

RC 03-A — Custos infraestruturas urbanísticas

Para efeitos de cálculo da taxa relativa à realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, conforme previsto no regulamento e de acordo com o artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16/12, os valores aqui apurados tiveram por base a execução do Plano Plurianual de Investimentos relativo ao período 2005-2008.

Entende-se por realização, manutenção e reforço de infraestrutura urbanística o investimento municipal na:

- Construção, ampliação e reparação da rede viária;
- Construção e manutenção de equipamentos de apoio à educação, saúde, desporto, cultura e lazer;
- Construção, ampliação e manutenção da rede iluminação pública e outras infraestruturas urbanas similares;
- Construção, ampliação e manutenção das redes de abastecimento de água, saneamento e recolha de resíduos sólidos;
- Construção e manutenção de equipamentos urbanos de utilização pública como parques de estacionamento, passeios, jardins e demais espaços públicos arborizados de lazer;

Desta forma, foram consideradas as obras/ações do Plano que estivessem diretamente ligadas à concretização deste tipo de infraestruturas com exclusão de:

Valores cuja classificação económica esteja relacionada com a aquisição de terrenos (070101;070301), pela existência das taxas relativas às compensações;

Obras/ações passíveis de integrarem a fundamentação económico-financeira de outras taxas ou tarifas do Município (objetivo/programa: 0243 Saneamento; 0244 Abastecimento de Água; 0245 Resíduos Sólidos);

Para apuramento do valor unitário, os valores de investimento anuais apurados foram divididos pela área bruta de construção aprovada/autorizada por ano. Desta forma, encontra-se o valor de investimento realizado pelo Município por m² de área de construção aprovada em cada ano que se resume no quadro seguinte.

	Ano				Total
	2005	2006	2007	2008	2005/2008
Investimento total em infraestruturas urbanísticas a considerar	11.163.378€	4.726.728€	7.948.879€	4.074.545€	27.913.530€
Área bruta de construção licenciada ou autorizada (m ²)	89.024 m ²	93.464 m ²	96.741 m ²	56.629 m ²	335.857 m ²
Custo das infraestruturas por m ² de área bruta de construção (€)	125,40 €	50,57 €	82,17 €	71,95 €	83,11 €

Ao valor médio apurado e por forma a distinguir as várias construções foi aplicado um fator corretivo.

Este fator corretivo é discriminado no quadro seguinte, conforme informação técnica:

Coeficiente benefício/Incentivo/Desincentivo

Uso/Localização	Coeficiente
Construção de Habitação Uni ou Bifamiliar	0,9
Construção de Habitação Multifamiliar	1
Construção de Indústria ou Armazém em ZI	1
Construção de Indústria ou Armazém fora de ZI	2
Construção de Comércio ou Serviços	2
Construção de Unidades comerciais de dimensão relevante	5
Construção de Anexos	0,9
Construção de Áreas Cobertas para Estacionamento integradas na edificação principal	0,9

“Os coeficientes atribuídos têm em consideração o benefício do particular com o uso da construção bem como, o impacto ao nível das infraestruturas que estas operações urbanísticas implicam.

Nesse sentido partindo de um valor base de referência correspondente a 1, aplicar-se-á um fator correspondente a dois para a construção de atividades comerciais e industriais não localizadas em espaços industriais dado a sobrecarga e o nível de infraestruturização necessário para fazer face a este tipo de atividades.

Relativamente à construção de grandes superfícies comerciais, propõe-se o fator de 5 face ao impacto que este tipo de atividade económica implica nas infraestruturas viárias.

Resumindo, os coeficientes propostos têm subjacente os seguintes objetivos: a intenção de promover a gradual deslocação da indústria para espaços industriais; aproximar, relativamente aos valores atuais, as taxas de construção de habitação unifamiliar e multifamiliar; onerar as unidades comerciais de dimensão relevante (UCDR).”

Na atualização foram propostas a inclusão de 4 novas taxas cujo fator corretivo a aplicar será o mesmo que se utiliza nas habitações unifamiliares por se tratarem de usos semelhantes, com exceção dos *Lares, Centros de Dia, Creches e Infantários* onde se propõe a redução para metade por forma a promover a instalação deste tipo de valências.

Coeficiente benefício/Incentivo/Desincentivo

Uso/Localização	Coeficiente
Construção de piscinas	0,9
Construção de Lares, Centros de Dia, Creches e Infantários	0,45
Construção com uso turístico	0,9
Outros usos não previstos nas alíneas anteriores	0,9

RC 04 — Custos Ferramentas

Amortização legal do valor de aquisição, a dividir pela disponibilidade anual e considerando a unidade definida para utilização do equipamento.

RC 05 — Valor Arrendamento

Nas taxas analisadas não resultam custos relacionados com esta regra.

RC 06 — Custo deslocação

Para o cálculo do custo médio por deslocação ao serviço de taxas alvo de cobrança, foi determinada a distância média a percorrer (viagem ida e volta) por deslocação, tendo como referência a distância, em linha reta,

desde as instalações da Câmara até ao limite mais afastado do Concelho (11,5 km) e até ao limite mais próximo do Concelho (4,17 km).

Tendo-se obtido a distância média de 15,67 km (viagem de ida e volta), foi considerado que a deslocação média envolveria 2 funcionários por um período de 30 minutos. Foi igualmente elaborado o cálculo da distância média através da média dos percursos desde o centro de Oliveira de Azeméis até às freguesias, tendo-se obtido idêntico resultado.

Para determinação do custo de deslocação da viatura, foi considerado o custo por km em viatura própria estipulado na Portaria 1553-D/2008 (0,40€/km).

Assim:

- 1 — Distância média da CMOA aos limites do concelho (em linha reta):
- 11 — Ponto mais afastado — 11,50 Km
- 12 — Ponto mais próximo — 4,17 Km
- 13 — Distância média (viagem de ida e volta) — 15,67 Km
- 2 — Custo c/ pessoal:
- 21 — Viagem de ida e volta — 30 min. * 2 func. * 0,14€ (c.médio func./min) — 9,14 €
- 3 — Valor subsídio em transporte próprio:
- 31 — Portaria 1553-D/2008 — valor por km — 0,40 €
- 4 — Custo médio de deslocação [(13*31)+21] — 15,41 €

RC 07 — Custo de Impressão

Para o cálculo de impressão normal foi considerado:

Custo papel, através do custo médio ponderado dos artigos existentes em armazém (Papel A4 reciclado e branco);

Custo de impressão, que foi determinado tendo por base o contrato existente com a Edicópia relativo ao aluguer de máquinas e assistência técnica.

- 1 — Custo papel:
- 11 — Custo Total Resma PAPEL — fotocópia A4 reciclado (300101003) — 2,70 €
- 12 — Custo Total Resma PAPEL — fotocópia A4 branco (300101001) — 2,54 €
- 13 — Custo Unitário Folha de papel (11+12/1000) — 0,00524000 €
- 2 — Custo Impressão — preto (C/ base no contrato Edicópia):
- 21 — Custo unitário (cópia) aluguer de máquinas — 0,00256497 €
- 22 — Custo unitário (cópia) assistência técnica — 0,00805000 €
- 3 — Custo total de impressão Preto — Unitário (3 = 21 + 22 + 13) — 0,01585497 €
- 4 — Custototal de impressão Preto — Unitário(arredondado) — 0,016 €
- 5 — Agravamento de Impressão a Cores:
- 51 — No custo unitário folha de papel — 1
- 52 — No custo do aluguer/ manutenção (considerando que custo de toner's é 46 % superior) — 1,3
- Custo total de impressão Cores — Unitário (arredondado) — 0,019 €

RC 08 — Custo Guia de Receita

Para o cálculo do custo de impressão do documento Guia de Receita, respeitando o procedimento da tarefa, foram considerados:

Custo papel, com o custo médio ponderado da resma de papel fotocópia A4 cores intercaladas;

Custo de impressão, com base nos valores definidos no contrato com a Edicópia relativos ao aluguer de máquinas e assistência técnica;

Custo de Mão-de-obra, considerando o tempo médio de intervenção do Gabinete de Atendimento ao Município.

- 1 — Custo papel:
- 11 — Custo total resma papel fotocópia cores intercaladas (300101022) — 6,24 €
- 12 — Custo Unitário Folha de papel — 0,01248000 €
- 2 — Custo Impressão (C/ base no contrato Edicópia):
- 21 — Custo unitário (cópia) aluguer de máquinas — 0,00256497 €
- 22 — Custo unitário (cópia) assistência técnica — 0,00805000 €
- 3 — Custo total de impressão — Unitário (3 = 21 + 22 + 12) — 0,02309497 €
- 4 — Custo Mão-de-obra (MO):
- 41 — Tempo médio intervenção GAM (minutos) — 2 m

- 42 — Custo médio MO GAM/minuto — 0,15850280 €
 43 — Custo médio MO GAM/Impressão — 0,31700561 €
 5 — Guia de Receita — N.º de impressões — 3 Un
 6 — Guia de Receita — Custo de impressão (3*5+43) — 0,38629052 €
 7 — Guia de Receita — Custo de impressão (arredondado) — 0,39 €

RC 09 — Custo expedição de registos

Para o cálculo do custo de expedição de registos, respeitando o procedimento da tarefa, foram considerados:

Custo papel, com o custo médio ponderado da folha de papel com timbre da Câmara Municipal;

Custo envelope, com o custo médio ponderado do envelope com janela;

Custo de impressão, com base nos valores definidos no contrato com a Edicópia relativos ao aluguer de máquinas e assistência técnica;

Custo de Mão-de-obra, considerando o tempo médio de intervenção da Secção de Expediente e Serviços Gerais.

Custo prestação do serviço de expedição (CTT)

1 — Custo materiais:

11 — Custo unitário folha papel (300209051) — 0,02 €

12 — Custo unitário envelope (300206001) — 0,04 €

2 — Custo Impressão:

21 — Custo unitário impressão — ofício — 0,00256497 €

22 — Custo unitário (cópia) assistência técnica — 0,00805000 €

3 — Custo total — Unitário (3 = 11 + 12 + 21 + 22) — 0,07061497 €

4 — Custo MO:

41 — Tempo médio intervenção Secção Expediente e Serviços Gerais (min.) — 3,02 m

42 — Custo médio MO SESG/minuto — 0,10390295 €

43 — Custo médio MO SESG/registo — 0,31378691 €

5 — Custo CTT:

51 — Correio Registado em Mão Nacional — 1,75 €

6 — Expedição de registos — unitário (arredondado) — 2,134 €

RC 10 — Taxas calculadas com indexação a outras taxas

Nas taxas analisadas não resultam custos relacionados com esta regra.

RC 11 — Taxas relativas a valores cobrados por entidades externas

Nas taxas analisadas não resultam custos relacionados com esta regra.

RC 12 — Taxas calculadas com base em diplomas legais

As taxas previstas nos pontos 1.1, 1.2 e 1.3 do Quadro VIII são determinadas de acordo com as regras e parâmetros estabelecidos no artigo 31.º do regulamento. Estes parâmetros baseiam-se nas regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 169/2012 onde se determina nomeadamente: a fórmula de cálculo, os fatores e o valor base a aplicar.

II-5. Custos Indiretos

Para o cálculo dos custos indiretos foram considerados os custos anuais da estrutura do Município, que não afetos diretamente a taxas, proveitos com vendas ou prestação de serviços, contribuíram indiretamente para a constituição do bem ou serviço.

Considerando o volume global de custos do Município no ano 2008, conforme critério atrás referido, foi obtido um volume de custos indiretos de 7.769.811,62€, montante imputável a cada taxa na razão do tempo de trabalho efetivo considerado necessário para prestação do serviço alvo de taxa, sendo:

Custos indiretos_{/minuto} = 0,1330310€

III. Tabela de Custos por Taxa

Da análise aos dados recolhidos e da aplicação, conforme base de dados utilizada na análise do relatório inicial ref. R-32.01.17-13/09 (01/10/2009), das regras de cálculos dos pontos anteriores às novas taxas constantes do projeto de alteração ao “Regulamento municipal de taxas relacionadas com a atividade urbanística e operações conexas” foram apurados os valores constantes das tabelas seguintes:

QUADRO I

Valor da taxa TAP	Em formato digital	
	Área abrangida por	
	PDM/PU	PP/LOT.
4 — Taxa a cobrar pela análise do requerimento inicial de informação prévia, requerida em exclusivo, para a construção de muros, poços, furos, tanques, piscinas, bases de sustentação de antenas.	020201010701-C 81,13€	020201010701-D 83,99€

QUADRO II

Valor da taxa TAP	Em formato digital	
	Área abrangida por	
	PDM/PU	PP/LOT.
6 — Taxa a cobrar pela notificação de proprietários realizada por meio de edital	020201020801-C 21,24€	020201020801-D 21,24€

QUADRO III

Valor da taxa TAP	Em formato digital	
	Área abrangida por	
	PDM/PU	PP/LOT.
3 — Taxa a cobrar pela análise do requerimento inicial de apreciação do projeto de arquitetura, requerida em exclusivo, para a construção de muros, poços, furos, tanques, piscinas, e bases de sustentação de antenas	020201030601-C 102,00 €	020201030601-D 104,85 €

QUADRO V

Valor da taxa TAP	Em formato digital
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada unidade de ocupação >1 . . .	020201050202-B 9,20 €
3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada unidade de ocupação >1, quando aplicável.	020201050302-B 9,20 €
8.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada unidade de ocupação >1 . . .	020201050802-B 9,20 €

QUADRO VIII

Valor da taxa TAP	Em formato digital
1 — Taxa a cobrar pelos serviços previstos no n.º 1:	
1.1 — Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3, pedido de autorização de instalação de Estabelecimento Industrial e pedido de autorização de alteração de Estabelecimento Industrial:	
1.1 <i>a</i>) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	020201080111-B n.a.
1.1 <i>b</i>) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	020201080112-B n.a.
1.1 <i>c</i>) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV	020201080113-B n.a.
1.1 <i>d</i>) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV	020201080114-B n.a.
1.1 <i>e</i>) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV	020201080115-B n.a.
1.1 <i>f</i>) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV	020201080116-B n.a.
1.1 <i>g</i>) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV	020201080117-B n.a.
1.1 <i>h</i>) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV	020201080118-B n.a.
1.2 — Vitorias no âmbito do Decreto-Lei n.º 169/2012:	
1.2 <i>a</i>) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	020201080121-B n.a.

Valor da taxa TAP	Em formato digital
1.2 <i>b</i>) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	020201080122-B n.a.
1.2 <i>c</i>) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV	020201080123-B n.a.
1.2 <i>d</i>) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV	020201080124-B n.a.
1.2 <i>e</i>) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV	020201080125-B n.a.
1.2 <i>f</i>) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV	020201080126-B n.a.
1.2 <i>g</i>) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV	020201080127-B n.a.
1.2 <i>h</i>) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV	020201080128-B n.a.
1.3 — Selagem e desselagem do estabelecimento industrial, de máquinas, aparelhos e demais equipamentos, bem como, verificação das medidas aquando da desativação:	
1.3 <i>a</i>) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	020201080131-B n.a.
1.3 <i>b</i>) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV.	020201080132-B n.a.
1.3 <i>c</i>) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV	020201080133-B n.a.
1.3 <i>d</i>) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e sem intervenção da DGAV	020201080134-B n.a.
1.3 <i>e</i>) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV	020201080135-B n.a.
1.3 <i>f</i>) Processo mediado pelo Requerente, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV	020201080136-B n.a.
1.3 <i>g</i>) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 1 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV	020201080137-B n.a.

Valor da taxa TAP	Em formato digital
1.3 <i>h</i>) Processo mediado pela Câmara no Bde, referente a tipologia de indústria prevista no anexo I — Parte 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012 e com intervenção da DGAV	020201080138-B n.a.
1.4 — Comunicação de suspensão de atividade em Estabelecimento Industrial.	020201080140-B 58,47 €
1.5 — Comunicação de alteração do titular da exploração do estabelecimento industrial	020201080150-B 30,42 €
1.6 — Vistorias prévias ao início de exploração (estabelecimentos de tipologia 1 e 2).	020201080160-B 86,54 €
4 — Taxa a cobrar pela entrega da declaração prévia, e respetivo comprovativo da sua conformidade, com o definido no Decreto-Lei n.º 234/2007 e no Decreto-Lei n.º 259/2007	020201080402-B 96,64 €

CAPÍTULO III

Artigo 42.º

Determinação da TMU

Construção de piscinas — 030101010109-A — 74,80 €.
 Construção de Lares, Centros de Dia, Creches e Infantários — 030101010110-A — 37,40 €.

Construção com uso turístico — 030101010111-A — 74,80 €.
 Outros usos não previstos nas alíneas anteriores — 030101010112-A — 74,80 €

Regulamento municipal de instrução de operações urbanísticas e atividades conexas em formato digital

Nota justificativa

Face à experiência adquirida com a aplicação do regulamento n.º 135/2011, receção de sugestões de alteração e tendo em conta as evoluções dos programas informáticos utilizados para criar ficheiros e visualizar ficheiros DWF, impõe-se a introdução de alterações que visam melhorar a eficácia e eficiência das atuais normas.

As alterações a introduzir consistem em:

1 — Clarificação da necessidade de definição, pelo Requerente, no requerimento inicial relativo à pretensão urbanística se pretende que o processo seja tratado em formato digital ou em formato analógico;

2 — Imposição de entrega de um único ficheiro em formato DWF, relativo à totalidade das peças desenhadas. O mesmo critério será aplicável aos ficheiros PDF relativos às peças desenhadas.

3 — Alteração da norma do termo de responsabilidade por forma a prever as situações de aditamento aos processos.

No período de discussão pública obrigatória que se seguiu à aprovação da proposta em Reunião do Executivo de 15 de janeiro de 2013 não foram apresentadas quaisquer sugestões de correção/alteração.

Artigo 1.º

Lei habilitante

A alteração ao regulamento n.º 135/2011 publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 21 de fevereiro é aprovado nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *a*), *e*) e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, nos artigos 3.º, 116.º e 117.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e nos artigos 114.º a 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento n.º 135/2011, de 21 de fevereiro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Regulamento n.º 135/2011, de 21 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 —

2 —

3 — Na instrução do procedimento de autorização de utilização tem que ser apresentado processo em formato digital que deverá conter as telas finais do projeto de arquitetura e das especialidades.

Artigo 3.º

Número de cópias

1 — Deverá ser entregue uma cópia em suporte digital num único CD ou DVD. O mesmo suporte digital deverá conter em pastas devidamente identificadas cada um dos projetos apresentados. Cada pasta de documentos relativos a uma especialidade deverá conter no seu interior subpastas relativas às peças desenhadas e escritas apresentadas. No interior de cada subpasta devem incluir-se o(s) ficheiro(s) necessários e impostos ao abrigo do presente regulamento.

2 —

3 —

Artigo 4.º

Organização e formato dos ficheiros

1 — Os elementos instrutórios dos pedidos de operações urbanísticas devem ser apresentados em suporte digital (CD ou DVD), não regravável, identificado na respetiva etiqueta o processo, Requerente, local onde se pretende realizar a operação urbanística e a versão).

No caso de aditamento ao processo, é suficiente a identificação do Requerimento ao abrigo do qual é junto ao processo bem como da respetiva versão.

2 —

3 —

4 — Devem ser entregues ficheiros DWF e PDF correspondentes às peças desenhadas do projeto.

Deverá ser apresentado um único ficheiro em DWF e um único ficheiro em formato PDF referente à totalidade das peças desenhadas do processo.

5 — Num mesmo projeto, os ficheiros de diferentes formatos devem ter todos a mesma designação, alterando apenas a respetiva extensão em função do formato do ficheiro.

6 —

7 —

8 —

Artigo 6.º

Características dos ficheiros PDF

1 — O primeiro ficheiro será a folha de rosto, contendo o índice das peças escritas e desenhadas.

2 — A organização sequencial dos ficheiros e do processo em formato papel tem, obrigatoriamente, que seguir a ordem prevista na norma municipal de instrução de processos.

Artigo 7.º

Características dos ficheiros DWF

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Deverá ser entregue um único ficheiro em DWF que integrará a totalidade das peças desenhadas.

6 — Os layers tem que permitir separar os seguintes elementos do desenho: paredes, portas e janelas, tramas ou grises, elementos decorativos ou mobiliário, arranjos exteriores, legenda e esquadria, cotas, texto relativo a áreas, texto relativo à identificação dos espaços, quadros e mapas, imagens (como ortofotos) e polígonos de áreas.

7 — Os polígonos fechados relativos aos cálculos de áreas realizados devem ser separados em layers autónomos, quando sobreposto.